



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.945, DE 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei no 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2868/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º e o seu § 2º, ambos da Lei nº 14.238 de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação e acrescida do incisos:

“Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

[...]

V - prioridade;

VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

VII - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VIII - acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IX - tratamento domiciliar priorizado;

X - atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino;

XI - permissão para realizar tratamentos utilizando medicamentos ainda em desenvolvimento, conforme

exEdit
8 0 8 5 2 3 1 6 2 0 0 *
* C D 2 3 3 1 6 2 5 8 8 0 *





regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou àquela que a suceder em suas competências.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos;

V - prioridade na aquisição e no fornecimentos de medicamentos importados não nacionalizados e nacionalizados;” (NR)

JUSTIFICATIVA

O acesso de pacientes oncológicos a medicamentos ainda em desenvolvimento desempenha um papel crucial no cenário da oncologia, oferecendo perspectivas inovadoras e alternativas para aqueles cujas opções terapêuticas convencionais podem estar esgotadas. Esta prática não apenas representa uma oportunidade de tratamento, mas também contribui significativamente para o avanço da pesquisa médica e, consequentemente, para a evolução do arsenal terapêutico disponível.

É vital reconhecer que muitos pacientes diagnosticados com câncer enfrentam um desafio formidável, com tratamentos tradicionais frequentemente acompanhados de efeitos colaterais significativos e, em alguns casos, respostas limitadas. Nesse contexto, o acesso a medicamentos em fase de desenvolvimento oferece uma esperança renovada, permitindo que esses pacientes possam explorar opções terapêuticas mais específicas, eficazes e potencialmente menos agressivas.



exEdit
* C 0 2 3 3 1 6 2 5 8 8 0 *



Além disso, a participação de pacientes em ensaios clínicos e programas de acesso compassivo não apenas beneficia individualmente o paciente, mas também contribui para a expansão do conhecimento científico. Os dados e resultados obtidos durante esses estudos não apenas ajudam a avaliar a eficácia e segurança dos medicamentos em questão, mas também fornecem informações cruciais para o desenvolvimento de futuras terapias oncológicas.

A disposição legal que permite essa prática está alicerçada, atualmente, na Resolução RDC nº 38, de 12 de agosto de 2013, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Contudo, esta previsão, pela sua importância e abrangência, já deveria contar com embasamento em lei ordinária, a fim de conceder eficácia e eficiência maiores aos seus propósitos, deixando apenas a regulamentação ao encargo do órgão competente.

Por outro lado, a priorização no acesso a medicamentos para pacientes oncológicos é uma questão crítica que envolve aspectos humanitários e de saúde pública.

A saúde dos pacientes oncológicos é muitas vezes delicada e requer intervenções terapêuticas imediatas e eficazes. A disponibilidade rápida de tratamentos é crucial para melhorar as taxas de sobrevivência e a qualidade de vida desses pacientes.

Muitas vezes, medicamentos importados já passaram por rigorosos processos de aprovação em seus países de origem, acelerando a disponibilidade para pacientes que necessitam de intervenções rápidas e eficientes. A demora na espera por alternativas nacionais pode resultar em progressão da doença, limitando as opções de tratamento e reduzindo as chances de sucesso terapêutico.

A globalização da pesquisa médica e farmacêutica também desempenha um papel nesse contexto. A colaboração internacional permite que avanços científicos sejam compartilhados e aplicados globalmente. Priorizar medicamentos importados não nacionalizados, quando apropriado, contribui para a troca de conhecimentos e tecnologias, enriquecendo a base de dados científicos disponíveis para o tratamento do câncer.

O fornecimento prioritário aos pacientes oncológicos na obtenção de medicamentos importados não nacionalizados é um passo essencial para garantir tratamentos eficazes, individualizados e baseados nas mais recentes descobertas científicas globais. Essa abordagem, aplicada com responsabilidade, contribui para

exEdit
0 8 8 5 2 3 1 6 2 5 8 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a melhoria significativa nas perspectivas de tratamento e qualidade de vida desses pacientes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Apresentação: 11/12/2023 15:33:21.707 - MESA

PL n.5945/2023

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233116258800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



exEdit

008521623313320*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.238, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2021-11-19%3B14238>

FIM DO DOCUMENTO